

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00186/2015-CMRI, de 26 de junho de 2015.

RECURSO NUP: 99902.001464/2015-21

RECORRENTE: Marcelo Luis Reis

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Caixa Econômica Federal-CEF

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita a emissão detalhada de extrato dos pagamentos efetuados por si, incluindo a prestação mensal, amortização extraordinária com recursos próprios e FGTS em cumprimento ao contrato de financiamento habitacional celebrado com e Caixa Econômica Federal. Solicita, ainda, que o extrato seja enviado por meio eletrônico.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Nega acesso, com fundamento no art. 6º, I do Decreto 7.724/2012, e orienta ao cidadão que entre em contato por canal específico de atendimento.

1ª Instância: Reitera razões da resposta inicial.

2ª Instância: Reitera razões da resposta inicial.

1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que a informação solicitada relacionava-se a relação de consumo, para a qual o recorrido disponibilizava canal específico de atendimento, a fim de garantir a observância das salvaguardas adequadas à preservação das informações bancárias do requerente, aplicando-se, portanto, a Súmula CMRI nº 1/2015.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

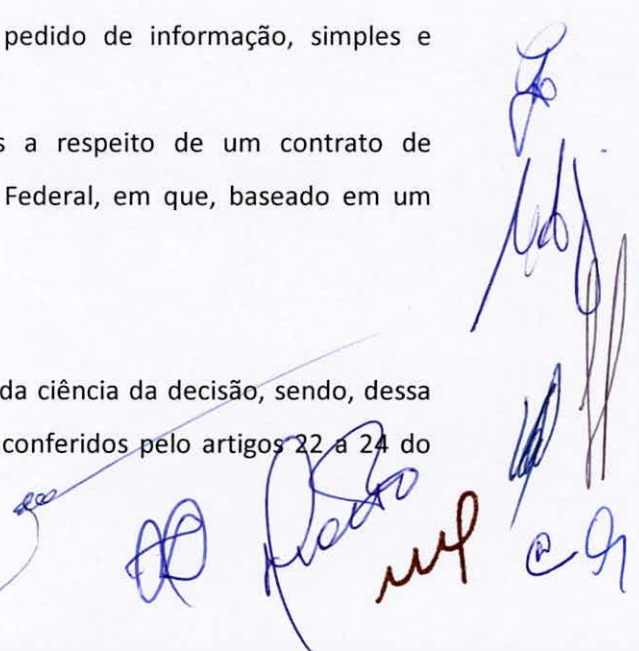
Cidadão manifesta-se nos seguintes termos: "Reitero o pedido de informação, simples e objetivo.

Desejo o informe de pagamentos por mim realizados a respeito de um contrato de financiamento imobiliário feito junto à Caixa Econômica Federal, em que, baseado em um sigilo, inexistente a meu ver, negam os pedidos."

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, o requerente solicita informação relativa a relação de consumo com a instituição recorrida, para a qual esta disponibiliza canal específico de atendimento, em respeito ao dever legal de salvaguarda de informações de seus clientes. Havendo esta indicado, desde o primeiro momento, a existência do canal, e não havendo o requerente apresentado prova de não efetividade de tal canal, aplica-se a súmula CMRI nº 1/2015 para negar conhecimento ao recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, por força da Súmula CMRI nº 1/2015.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, por força da Súmula CMRI nº 1/2015.

5. PROVIDÊNCIAS


À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Caixa Econômica Federal-CEF e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.


MEMBROS



Casa Civil da Presidência da República
Presidente



Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Defesa



Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União